PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CON2 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ACC 0011136-33.2026.5.15.0133
AUTOR: SIND DOS EMP EM TURISMO E HOSP DE SAO JOSE DO RIO PRETO
RÉU: GF PRESTACAO DE SERVICO LTDA E OUTROS (1)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Ação ajuizada: **06/05/2026**

SIND DOS EMP EM TURISMO E HOSP DE SAO JOSE DO RIO PRETO, qualificado(a) na inicial, ajuizou Ação Civil Coletiva em face de **GF PRESTACAO DE SERVICO LTDA e MUNICÍPIO DE MIRASSOL**, qualificado(s), pleiteando os pedidos da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 818.795,80.

Deferida antecipação de tutela, cautelar de arresto

A parte reclamada ofereceu contestação, juntou procuração e documentos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais oportunizadas.

Inconciliados.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DA APTIDÃO DA INICIAL

A primeira reclamada arguiu a inépcia da petição inicial, aduzindo que a entidade sindical não liquidou de forma individualizada os pedidos formulados em favor de cada empregado substituído, violando o comando do art. 840, § 1º, da CLT.

Sem razão a demandada.

A exigência de indicação do valor do pedido introduzida pela Lei nº 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, consubstancia mera estimativa econômica do proveito pretendido, consoante diretriz firmada no art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Tratando-se de ação coletiva promovida por entidade sindical como substituta processual, é admitida a formulação de pedido genérico ou com valores estimados globalmente, na conformidade do art. 324, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao processo do trabalho, haja vista que a definição exata do quantum debeatur de cada trabalhador depende de documentos sob a posse da empregadora e de posterior apuração em liquidação individual de sentença.

Ademais, a petição inicial permitiu a plena compreensão das causas de pedir e o exercício irrestrito do direito de defesa e do contraditório pelas rés, preenchendo todos os requisitos legais.

Rejeita-se a preliminar.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

A ré GF Prestação de Serviço Ltda. sustentou a ilegitimidade ativa do sindicato profissional e a inadequação da via eleita, sob o fundamento de que as pretensões versariam sobre direitos individuais heterogêneos, dependentes de exame individualizado de cada contrato de trabalho.

A preliminar não prospera.

O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal conferiu aos sindicatos ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional que representam, prescindindo de autorização expressa ou rol de associados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 823 da Repercussão Geral (RE 883.642), e a diretriz jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho assentam que o inadimplemento geral de obrigações contratuais e normativas e a ausência de quitação das verbas rescisórias em face do encerramento da prestação de serviços configuram direitos individuais homogêneos, dada a origem fático-jurídica comum da lesão.

A necessidade de individualização dos créditos devidos a cada trabalhador substituído em momento posterior não desnatura a homogeneidade dos direitos, operando-se a quantificação individualizada regularmente na fase de

PJe Documento assinado eletronicamente por ANGELA NAIRA BELINSKI, em 27/10/2026, às 18:17:59 - 9747834

liquidação de sentença, nos moldes dos artigos 95 a 98 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis ao microssistema processual coletivo trabalhista.

Nesse exato sentido pronunciou-se a Colenda Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. 1. A legitimidade do sindicato para atuar na condição de substituto processual da categoria encontra-se assegurada pelo disposto no inc. III do art. 8º da Constituição da República e o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente que ela confere aos sindicatos legitimidade extraordinária para atuar em juízo na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. 2. Desse modo, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. 3. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, tendo em vista que o Tribunal Regional, ao concluir pelo legitimidade do sindicato exequente, o faz registrando ser “inexorável a legitimidade ativa dos sindicatos para promover a defesa de direitos individuais homogêneos de seus substituídos”. 4. Portanto, a situação de homogeneidade retratada nos autos, nos termos do que preconiza o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, é suficiente para assegurar a defesa em Juízo dos substituídos pelo sindicato, motivo pelo qual o sindicato autor tem legitimidade ativa ad causam para atuar na defesa dos direitos ora postulados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). Acórdão: 0000165-71.2023.5.23.0003. Relator(a): ALBERTO BASTOS BALAZEIRO. Data de julgamento: 28/05/2025. Juntado aos autos em 03/06/2025.)

Destarte, resta plenamente configurada a legitimidade ativa ad causam do sindicato autor para a tutela coletiva dos substituídos na presente demanda.

Rejeita-se a preliminar.

INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DIREITOS CONTRATUAIS: INAPLICABILIDADE DE FATO DE TERCEIRO E FORÇA MAIOR (ART. 2º DA CLT)

Restou incontroverso nos autos que a ré GF Prestação de Serviço Ltda. celebrou com o Município de Mirassol o Contrato Administrativo nº 367

PJe Documento assinado eletronicamente por ANGELA NAIRA BELINSKI, em 27/10/2026, às 18:17:59 - 9747834

/2024 (Pregão Eletrônico nº 106/2024), alocando trabalhadores terceirizados para prestação de serviços de apoio escolar e atendimento terapêutico nas unidades escolares municipais.

A defesa da empregadora reconheceu a ocorrência de dificuldades e inadimplementos, arguindo, contudo, as excludentes de fato de terceiro e força maior, sustentando que a rescisão unilateral promovida pela administração municipal e a retenção de medições contratuais abalaram seu fluxo financeiro e inviabilizaram os pagamentos rescisórios tempestivos.

As alegações defensivas mostram-se juridicamente insustentáveis.

Nos termos do art. 2º, caput, da CLT, incumbe exclusivamente ao empregador assumir os riscos da atividade econômica (princípio da alteridade). Eventuais desavenças comerciais, atrasos em repasses contratuais ou a rescisão unilateral do contrato administrativo inserem-se no âmbito do fortuito interno da atividade empresarial, sendo inoponíveis aos trabalhadores para fins de eximir a contratada da quitação tempestiva de salários e verbas rescisórias de natureza eminentemente alimentar.

Outrossim, os documentos acostados pelo próprio Município demonstram que as irregularidades trabalhistas da contratada (atrasos salariais e falta de regularidade técnica e fiscal) antecederam a decisão de rescisão unilateral, tendo o Poder Público municipal realizado diretamente o pagamento de salários e benefícios dos trabalhadores até a competência dezembro de 2025 para mitigar o dano aos terceirizados.

A extinção formal do contrato de prestação de serviços com o Município de Mirassol operou-se em 22/01/2026, e as atividades operacionais encerraram-se em 18/02/2026, restando confessado que a primeira reclamada não quitou as verbas decorrentes da rescisão contratual dos substituídos.

Diante da incontroversa prestação de serviços e da ausência de comprovação de quitação tempestiva das parcelas resilitórias, impõe-se a procedência dos títulos postulados.

Condena-se a primeira reclamada ao adimplemento das seguintes parcelas aos empregados substituídos dispensados em razão do término da prestação de serviços:

a) Saldo de salário do mês de rescisão contratual;

b) Aviso prévio indenizado, observado o acréscimo proporcional da Lei nº 12.506/2011;

c) 13º salário proporcional 2026, com a projeção do aviso prévio indenizado, e eventuais resíduos devidos do ano de 2025;

d) Férias integrais e proporcionais, acrescidas de um terço constitucional, de forma indenizada, com o cômputo da projeção do aviso prévio indenizado;

e) Salário-família, aos empregados substituídos que atendam aos requisitos legais de elegibilidade da Lei nº 4.266/1963;

f) Recolhimento do FGTS sobre as verbas rescisórias, com o acréscimo da multa rescisória de 40% sobre o saldo integral da conta vinculada (incluídos os depósitos devidos de todo o pacto laboral), a ser depositado na conta vinculada dos obreiros.

Os valores exatos devidos a cada um dos trabalhadores substituídos serão apurados em liquidação individual de sentença, momento em que se observará a evolução salarial real e a data de admissão e rescisão de cada substituído, autorizando-se expressamente a dedução/compensação de valores que tenham sido comprovadamente pagos sob os mesmos títulos, mediante prova documental idônea.

OBRIGAÇÕES DE FAZER: BAIXA EM CTPS, ENTREGA DE GUIAS E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Para assegurar a eficácia dos direitos sociais consolidados com a extinção do pacto laboral, condena-se a primeira reclamada a cumprir as seguintes obrigações de fazer, após o trânsito em julgado e sua expressa intimação para tanto:

a) Proceder à regular baixa na CTPS digital de cada trabalhador substituído, observando-se a projeção do aviso prévio indenizado;

b) Fornecer os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) com código de desligamento hábil e as guias necessárias para o levantamento do saldo do FGTS e a habilitação no programa do seguro-desemprego.

Fica desde já estabelecido que, na hipótese de inércia ou inviabilidade de cumprimento pela empregadora, a Secretaria desta Vara do Trabalho procederá à respectiva anotação formal e à expedição de alvarás judiciais individuais para saque fundiário e requerimento do benefício do seguro-desemprego perante o

PJe Documento assinado eletronicamente por ANGELA NAIRA BELINSKI, em 27/10/2026, às 18:17:59 - 9747834

órgão competente, sem prejuízo de eventual conversão em indenização substitutiva equivalente, caso comprovado óbice imputável à reclamada que impeça o recebimento do benefício de amparo social.

Ademais, determina-se à primeira reclamada que acoste aos autos, na fase de liquidação, as fichas de registro, os contratos individuais de trabalho e os extratos analíticos de FGTS dos empregados que prestaram serviços no Contrato Administrativo nº 367/2024, viabilizando os cálculos individuais de liquidação.

PRÊMIO ASSIDUIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO

O sindicato postulou o pagamento do Prêmio de Assiduidade estipulado na Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho de 2025/2025, no montante mensal de R$ 300,00, além do auxílio-alimentação (Cláusula 14ª) e do vale-refeição (Cláusula 15ª) da Convenção Coletiva de Trabalho de 2026/2027, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 2026.

A análise do acervo documental evidencia a validade e vigência dos aludidos instrumentos normativos, pactuados pelas entidades representativas.

No tocante ao Prêmio Assiduidade, o instrumento coletivo prevê o benefício indenizatório mensal de R$ 300,00 aos empregados operacionais que preencham os requisitos objetivos de pontualidade e assiduidade. Não tendo a empregadora comprovado a respectiva quitação regular nem a existência de faltas obstativas durante a execução do pacto, defere-se o pagamento do benefício normativo em favor dos trabalhadores que atenderem aos requisitos convencionais, a ser apurado individualmente em liquidação.

Quanto ao auxílio-alimentação (cesta básica) e ao vale-refeição, os documentos administrativos da Secretaria Municipal da Educação informam que o Município garantiu a quitação das verbas de alimentação até a competência de dezembro de 2025. Contudo, restou comprovada a falta de fornecimento dos benefícios pertinentes a janeiro de 2026 e aos dias trabalhados de fevereiro de 2026, período em que os empregados permaneceram em atividade até o desligamento definitivo em 18/02/2026.

Portanto, condena-se a primeira reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2026 e do vale-refeição incidente sobre os dias laborados no aludido período, nos valores estipulados pelas Cláusulas 14ª e 15ª da CCT 2026/2027, autorizada a dedução de quantias pontualmente adimplidas.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT

O autor pleiteou a condenação das rés ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, restou incontroverso que as verbas rescisórias devidas pela rescisão contratual não foram pagas no prazo legal de 10 (dez) dias estabelecido no § 6º do mesmo diploma. A justificativa pautada na retenção de receitas contratuais pela tomadora e em dificuldades financeiras não afasta a mora patronal, porquanto o risco empresarial é exclusivo da empregadora (art. 2º da CLT). No tocante à base de cálculo da referida penalidade, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou a matéria no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos vinculado ao Tema 142:

> IRR TST Tema 142 (Representativo: 0011070-70.2023.5.03.0043): A multa prevista no art. 477, § 8o, da CLT incide sobre todas as parcelas de natureza salarial, não se limitando ao salário-base.

Nesse compasso, defere-se a penalidade do art. 477, § 8º, da CLT, calculada sobre a totalidade das verbas de natureza salarial auferidas por cada trabalhador substituído, não se limitando ao salário-base estrito, nos moldes do precedente vinculante.

Por outro lado, o pedido de condenação na multa do art. 467 da CLT deve ser indeferido. Com efeito, a primeira ré compareceu em juízo e apresentou contestação pontual arguindo questões preliminares impeditivas e exceção de fato de terceiro, instaurando controvérsia processual suficiente sobre a exigibilidade imediata das obrigações no primeiro comparecimento. Ausente a premissa de incontrovérsia exigida pelo art. 467 da CLT, indefere-se o pleito correlato.

MULTAS NORMATIVAS CONVENCIONAIS

O autor pleiteou as penalidades convencionais estipuladas na Cláusula 33ª da CCT 2026/2027 (falta de homologação sindical) e nas Cláusulas 59ª do ACT 2025/2025 e 67ª da CCT 2026/2027 (descumprimento genérico de normas coletivas).

No que concerne à multa por falta de homologação da rescisão perante o sindicato (Cláusula 33ª da CCT 2026/2027), verifica-se que a reforma trabalhista operada pela Lei nº 13.467/2017 revogou os §§ 1º e 3º do art. 477 da CLT, tornando dispensável a homologação sindical da rescisão contratual para validade do término do pacto. Ainda que prevista na norma coletiva, a imposição da penalidade equivalente a um salário contratual por mera ausência de homologação formal revela-se indevida diante da rescisão em massa decorrente do rompimento do contrato administrativo e do reconhecimento direto da tutela judicial para quitação das

PJe Documento assinado eletronicamente por ANGELA NAIRA BELINSKI, em 27/10/2026, às 18:17:59 - 9747834

parcelas, evitando-se duplicidade sancionatória desproporcional com a multa do art. 477 celetista. Indefere-se.

Por sua vez, comprovado o descumprimento das cláusulas normativas alusivas ao Prêmio de Assiduidade e ao fornecimento de auxílio-alimentação e vale-refeição nos meses de janeiro e fevereiro de 2026, é devida a incidência da multa normativa estipulada nos instrumentos coletivos (Cláusula 59ª do ACT 2025/2025 e Cláusula 67ª da CCT 2026/2027), no percentual normativo convencionado de 20% do salário mínimo por infração e em favor de cada trabalhador substituído prejudicado, nos termos do art. 611 da CLT.

DANO MORAL COLETIVO: INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS (TEMA 143 DO TST)

O sindicato autor postulou a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R$ 100.000,00, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, aduzindo lesão à ordem jurídica social pelo atraso generalizado e não pagamento das parcelas rescisórias.

A pretensão deve ser rejeitada.

O dano moral coletivo traduz-se na violação intolerável e qualificada a direitos transindividuais fundamentais de ordem imaterial, exigindo gravidade marcante que desborde do plano dos interesses puramente individuais e patrimoniais da categoria envolvida.

A jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de que a mera inadimplência ou o atraso na quitação de parcelas rescisórias, ainda que atinja um grupo expressivo de empregados terceirizados, não configura dano moral in re ipsa, seja individual ou coletivo.

O entendimento restou expressamente ratificado pelo TST no julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas vinculante:

> IRR TST Tema 143 (Representativo: 0021391-35.2023.5.04.0271): A ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos de personalidade do trabalhador.

No mesmo sentido, a Sexta Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho assentou que o mero descumprimento dos haveres rescisórios enseja reparação patrimonial própria com incidência de multas legais, não autorizando a responsabilização por dano moral:

PJe Documento assinado eletronicamente por ANGELA NAIRA BELINSKI, em 27/10/2026, às 18:17:59 - 9747834

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. No caso em tela, o debate acerca da condenação por danos morais devido ao atraso no pagamento das verbas rescisórias detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. A jurisprudência desta Corte distingue os atrasos salariais e a ausência de pagamento das verbas rescisórias, considerando cabível o pagamento de indenização por dano moral no primeiro caso, mas não no segundo, de modo que o atraso ou o não pagamento das verbas rescisórias, por si só, não configura ofensa ao patrimônio moral do trabalhador, devendo ser comprovados, por meio de elementos objetivos, os constrangimentos alegados ou a ofensa aos direitos da personalidade, o que não ficou comprovado nos autos. No caso, o Tribunal Regional condenou ao pagamento de indenização por danos morais em virtude, exclusivamente, do inadimplemento das verbas rescisórias. Reconhecida a transcendência política. Recurso de revista conhecido e provido. (Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). Acórdão: 0020712-19.2022.5.04.0611. Relator (a): AUGUSTO CESAR LEITE DE CARVALHO. Data de julgamento: 14/05/2025. Juntado aos autos em 19/05/2025.)

No presente caso concreto, as repercussões lesivas decorrentes do encerramento desordenado da terceirização possuem índole patrimonial e individual, não restando comprovada a violação a direitos transindividuais de magnitude social que ultrapasse os limites da relação trabalhista.

Julga-se, portanto, **improcedente** o pedido de indenização por dano moral coletivo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO: TOMADOR DE SERVIÇOS E APLICAÇÃO DO TEMA 1.118 DO STF

O sindicato pretende a declaração da responsabilidade subsidiária do Município de Mirassol pela totalidade das verbas deferidas, apontando falha na fiscalização do Contrato nº 367/2024. O ente municipal resistiu à pretensão sustentando ter atuado de forma enérgica e diligente, com apuração de faltas, aplicação de multa compensatória de 10% e rescisão unilateral por inexecução.

A questão deve ser dirimida à luz das teses vinculantes firmadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16 e nos Temas 246 e 1.118 da Repercussão Geral, em consonância com a disciplina da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e os itens IV, V e VI da Súmula nº 331 do TST.

O art. 121, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a inadimplência da empresa contratada não transfere automaticamente à Administração

Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema 1.118 de Repercussão Geral no RE 1.298.647, reiterou que não se admite responsabilidade subsidiária amparada exclusivamente na inversão do encargo probatório, cabendo à parte autora demonstrar conduta negligente concreta ou nexo de causalidade:

TEMA RG 1118: 1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974. 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.

Examinando a prova dos autos sob a ótica dos critérios definidos na Tese 2 e na Tese 4 do referido precedente vinculante do STF, conclui-se de modo irrefutável que o pela presença da culpa *in vigilando* do Município de Mirassol.

Com efeito, os documentos instruídos com a petição inicial e confirmados nos autos comprovam que o sindicato autor enviou notificações formais específicas e reiteradas ao Município de Mirassol, denunciando atrasos no adimplemento de salários, vale-transporte e tíquetes e alertando para o colapso da empresa contratada.

A ciência formal e tempestiva do ente público gerou a obrigação administrativa indeclinável de adotar medidas preventivas e assecuratórias eficazes para resguardar os créditos de natureza estritamente alimentar dos trabalhadores, consoante preceitua a Tese 4 do Tema 1.118 do STF c/c o art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

PJe Documento assinado eletronicamente por ANGELA NAIRA BELINSKI, em 27/10/2026, às 18:17:59 - 9747834

Apesar de ter conhecimento das irregularidades e de ter chegado a assumir pagamentos parciais de salários até dezembro de 2025, o Município absteve-se de reter e acionar tempestivamente as garantias contratuais e os saldos financeiros em montante suficiente para viabilizar a quitação das verbas rescisórias e encargos dos trabalhadores demitidos em fevereiro de 2026.

A conduta da administração em rescindir unilateralmente o contrato por descumprimento do objeto e aplicar multa contratual de 10% protegeu apenas o interesse administrativo do erário, mas não elide a falha fiscalizatória no cumprimento das obrigações sociais perante a força de trabalho terceirizada. Ao permitir a continuidade da prestação laboral após a deliberação de rescisão até 18/02/2026, sem disponibilizar os recursos garantidores das verbas de ruptura aos prestadores de serviços, a municipalidade concorreu diretamente com sua omissão culposa para o dano sofrido pelos obreiros substituídos.

Assim, restando cabalmente configurada a culpa *in vigilando* após notificações formais e ineficácia das medidas mitigadoras, impõe-se a responsabilização subsidiária do segundo reclamado, com fulcro na Súmula 331, V, do TST e no Tema 1.118 do STF.

Ademais, consoante estabelece o item VI da Súmula nº 331 do C. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange a totalidade das verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, inclusive haveres rescisórios, depósitos de FGTS com 40%, multas legais (art. 477 da CLT), benefícios normativos e multas convencionais, porquanto a responsabilidade decorre do proveito auferido da força produtiva do trabalhador e da negligência na fiscalização.

Portanto, declara-se a responsabilidade subsidiária do MUNICÍPIO DE MIRASSOL pelas obrigações pecuniárias decorrentes da presente condenação, restrita aos contratos e períodos de efetiva prestação de serviços no âmbito do Contrato Administrativo nº 367/2024.

TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA, DESCUMPRIMENTO E RESERVA DE VALORES

Em decisão interlocutória este Juízo determinou a expedição de ofício ao Município de Mirassol para a reserva e depósito judicial de créditos que a prestadora ré possuísse, no limite de R$ 180.000,00, sob pena de multa diária de R$ 500,00.

Conforme documentos anexados com a defesa do Município, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Mirassol mantém em conta vinculada ao

Contrato nº 367/2024 (Banco do Brasil, Agência 111-2, Conta Corrente 50669-9) o saldo disponível de R$ 198.331,13, resguardado e sem movimentação desde 20/02/2026.

Muito embora o sindicato tenha alegado descumprimento e pleiteado a execução das astreintes cominadas, o exame das provas demonstra que a municipalidade efetivamente reteve e preservou os valores na conta bancária vinculada ao ajuste, não os liberando à empresa devedora, restando preservada a finalidade precípua do provimento cautelar de garantia do juízo.

Diante da constatação inequívoca de que o montante incontroverso de titularidade do contrato encontra-se retido administrativamente pela municipalidade (fls. 569, ID af537a1), afasta-se a cobrança da multa cominatória em face do ente público, por inexistência de descumprimento doloso da cautela assecuratória.

Confirma-se e converte-se em definitiva a tutela de urgência, determinando-se ao Município de Mirassol que, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação desta sentença, proceda à transferência eletrônica do montante de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) do saldo da conta vinculada nº 50669-9 (Banco do Brasil) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos, à disposição deste Juízo trabalhista, visando assegurar a futura liquidação e liberação dos créditos alimentares aos trabalhadores substituídos.

DEDUÇÃO

Autoriza-se a dedução de valores pagos sob o mesmo título e desde que comprovados na fase de conhecimento, para não haver enriquecimento sem causa, na forma definida nos tópicos anteriores.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA: MICROSSISTEMA DA TUTELA COLETIVA (ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 E ART. 87 DO CDC)

A primeira reclamada impugnou o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela entidade sindical, invocando o teor da Súmula 481 do STJ diante da ausência de comprovação documental de insuficiência econômica.

Razão não assiste à impugnante.

A presente demanda consubstancia genuína ação civil coletiva ajuizada por entidade sindical na condição de substituta processual em favor de trabalhadores hipossuficientes, regida pelas normas protetivas do microssistema de tutela coletiva formado pela Lei nº 7.347/1985 e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 87 da Lei nº 8.078/1990, não há adiantamento nem condenação da associação ou sindicato autor em custas, emolumentos e despesas processuais, salvo na hipótese de comprovada má-fé, inexistente na espécie.

Por conseguinte, **defere-se** a isenção legal de custas e emolumentos **em favor do sindicato** autor, com arrimo no artigo 18 da Lei nº 7.347 /1985.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A forma e os índices da correção monetária e os juros de mora serão os fixados pelo STF e legislação vigente na fase da liquidação da sentença.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Nos termos do art. 791-A, caput e § 1º, da CLT, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais nas ações em que a parte estiver substituída pelo sindicato de sua categoria profissional.

Considerando o grau de zelo profissional, o local da prestação dos serviços, a natureza da causa, seu valor e sua complexidade e o tempo despendido para o deslinde do feito, fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela parte Reclamada em favor dos advogados da parte Reclamante em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Tratando-se de ação coletiva regida pelo microssistema processual coletivo (Lei nº 7.347/1985 e CDC), não há falar em condenação do sindicato autor em honorários sucumbenciais em relação aos pedidos indeferidos, em face da isenção expressa do art. 18 da LACP e do art. 87 do CDC, ausente má-fé processual.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito todas as preliminares; e no mérito julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da inicial, para condenar **GF PRESTACAO DE SERVICO LTDA e MUNICÍPIO DE MIRASSOL** a pagar a **SIND DOS EMP EM TURISMO E HOSP DE SAO JOSE DO RIO PRETO** as parcelas deferidas, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da sentença.

Liquidação por cálculos.

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, a natureza jurídica das verbas obedecerá ao disposto no art. 28 da Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99.

PJe Documento assinado eletronicamente por ANGELA NAIRA BELINSKI, em 27/10/2026, às 18:17:59 - 9747834

Descontos fiscais e imposto de renda, na forma do artigo 46, parágrafo segundo da Lei 8.541/92, da Lei 7.713/88 e do artigo 28 da Lei 10.833/2003.

Custas pela parte reclamada no valor de R$ 8.000,00, sobre R$ 400.000,00 arbitrado para a condenação, sujeito a adequações.

Intimem-se as partes.

SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, 27 de outubro de 2026.

ANGELA NAIRA BELINSKI
Juíza do Trabalho Substituta

Documento assinado eletronicamente por ANGELA NAIRA BELINSKI, em 27/10/2026, às 18:17:59 - 9747834
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/26100916471162500000311108953?instancia=1
Número do processo: 0011136-33.2026.5.15.0133
Número do documento: 26100916471162500000311108953